PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002297-54.2021.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: CLAUDIO SANTOS COSTA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REOUERIMENTO PRISÃO PREVENTIVA NEGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO MINISTERIAL PARA REFORMA DA DECISÃO. RECORRIDO COM LARGO HISTÓRICO CRIMINAL. REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. I — Recurso em Sentido Estrito interposto, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra Decisão exarada nos autos pelo MM Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Valença/BA, pela qual indeferiu os termos da representação pela prisão preventiva em face do Recorrido. II -Aduz a peça recursal que o Réu é reincidente e teve em seu benefício liberdade provisória concedida nos autos do APF nº 8002045-51.2021.8.05.0271 em 23.08.2021. III — A Decisão que determinou a concessão de liberdade provisória merece reforma, uma vez que existem elementos aptos a justificar a segregação cautelar do Requerido. IV — O delito supostamente praticado pelo Autuado é punível com pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, qual seja, furto (art. 155), o que em tese não autorizaria a decretação cautelar do Recorrido. Todavia, o art. 312, II, do Código de Processo Penal é manifesto ao estabelecer a possibilidade de constrição penal cautelar em face de investigado reincidente. V — O Recorrido foi condenado no bojo da Ação Penal 0502282-72.2018.8.05.0271, igualmente oriunda da Comarca de Valença, com recurso defensivo julgado e não provido este Tribunal de Justica em 05 de maio de 2020, conforme extrato no sistema ESAJ. A reincidência do Recorrido é manifesta e permite a decretação da prisão preventiva, não havendo que se obliterar que referido Acórdão transitou em julgado em 03.09.2021, conforme certidão acostada aos autos nominados, disponível no sistema ESAJ — Segundo Grau. VI — O Requerido, em 10 de agosto de 2020, teve deferida a progressão de regime para o semiaberto nos autos de execução penal n. 2000053-31.2019.8.05.0271, disponível para consulta no sistema SEEU. VII - Ante os elementos de informação produzidos nestes autos, consistentes em certidão de fls.25-26 e demais documentos extraídos dos sistemas ESAJ, PJE e SEEU, resta sobejamente demonstrada a notória e reiterada dedicação do Recorrido na prática de condutas delituosas. A ordem pública prevista no art. 312, caput, do CPP, consiste em relevante hipótese para a decretação de constrição cautelar preventiva, na medida que resquarda o seio social em face de elementos concretos que demonstrem o caráter recalcitrante do Recorrido na atividade criminosa, como ocorre no caso em comento. VIII - Em remansosa jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça escuda sobre a legalidade do cárcere preventivo para resguardo da ordem pública em face da reincidência e demais elementos do histórico criminal do agente, como ocorre na situação fática ora em estudo. IX - Demonstração de irrazoabilidade na Decisão que determinou a soltura, notadamente pelo fato de Réu estar respondendo por novas autuações. Os Precedentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do qual faço parte, são nesse mesmo sentido. Para tanto, transcrevo alguns entendimentos da Turma, no sentido de manter a custódia nos casos em que Réu responde a outros processos criminais. X - Os Precedentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do qual faço parte, são nesse mesmo sentido. Para tanto, transcrevo alguns entendimentos da Turma, no sentido

de manter a custódia nos casos em que Réu responde a outros processos criminais. XI - Não se quer com isso, sugerir a condenação do Acusado, muito pelo contrário, ao Magistrado, mais próximo à realidade dos fatos, cabe analisar o caso e decidir de acordo com suas convicções e certezas. O que se discute, no caso, resume-se a razoabilidade de manter solto o Acusado, que ostenta diversas passagens pela Polícia, quando os Precedentes desta Turma, notadamente o meu entendimento, é em sentido diverso, razão pela qual a Decisão deve ser reformada para determinar a Prisão Preventiva do Recorrido. E, ante a possibilidade de mudança do quadro fático processual, o instituto da prisão preventiva rege-se pela cláusula Rebus Sic Stantibus o que possibilita que, à evidência de se alterarem os motivos ensejadores da prisão preventiva, a sua revogação ou a sua implementação inclusive pelo Juízo. XII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento. XIII - Recurso conhecido e, no mérito, provido, reformada decisão para decretar a prisão preventiva do Recorrido. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 8002297-54.2021.8.05.0271, da Comarca de Valença/BA, Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Recorrido, CLÁUDIO SANTOS COSTA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a Decisão recorrida e decretando a prisão preventiva de CLÁUDIO SANTOS COSTA. Salvador/BA, 12 de ianeiro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002297-54.2021.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: CLAUDIO SANTOS COSTA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra Decisão exarada nos autos pelo MM Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Valença/BA, pela qual indeferiu os termos da representação pela prisão preventiva em face do Recorrido CLÁUDIO SANTOS COSTA — ID 20981842. Em sua Decisão, o Juízo de origem expressou que: "Vistos, etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante remetido pela autoridade policial em face de CLÁUDIO SANTOS COSTA, preso em 17 de setembro de 2021, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 155, caput, do CP, por fato ocorrido em 17 de setembro de 2021, no Município de Valença-BA. Consta decisão interlocutória, ID nº 139540645, pela qual o presente auto de prisão em flagrante foi homologado, tendo sido determinada a intimação do MP e Defesa para se manifestarem no prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como foi nomeada a Defensoria Pública como defensora dativa do flagranteado. O MP, em manifestação de ID nº 139576020, pugnou pela decretação da prisão preventiva em face do flagranteado. A defesa, por sua vez, em petição de ID nº 140899085, formulou requerimento de liberdade provisória sem fiança. É o relatório. Decido. Evidencia-se que o flagranteado CLÁUDIO SANTOS COSTA, foi preso em 17 de setembro de 2021, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 155, caput, do CP. Ressalto, primeiramente, que não há qualquer ilegalidade na lavratura do auto que enseje o relaxamento da prisão em flagrante delito, que já foi, inclusive, homologada (ID nº 139540645). A prisão preventiva, por sua vez, de natureza indubitavelmente cautelar, é

medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. No caso em exame, verificase que não se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Dessa forma, não há elementos que possam embasar, até esta data, o periculum in mora indispensável para a prisão preventiva, que se revela na necessidade de garantir a ordem pública, garantir a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo porque, a medida cautelar extrema em face do flagranteado não se justifica considerando a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso, ainda que haja condenação, já que se trata de delito de furto simples (art. 155, caput, do CP) cuja pena mínima é de um ano, assim como pela confissão extrajudicial do flagranteado (ID  $n^{\circ}$  139514193, fl. 12). Desse modo, o comparecimento obrigatório a todos os atos e termos processuais, quando intimado, e a obrigação da manutenção do endereço atualizado nestes autos, afiguram-se como medidas cautelares adequadas e suficientes, mormente se considerada a gravidade do crime e as circunstâncias do fato. Mostra-se necessária, ainda, para a aplicação da lei penal e para a instrução criminal. Isto posto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A CLÁUDIO SANTOS COSTA, aplicando-lhe AS MEDIDAS CAUTELARES DE COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO A TODOS OS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS. OUANDO INTIMADO. E OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO NESTES AUTOS, cientificando-lhe de que deve cumprir as obrigações ora impostas arcando, caso contrário com o decreto da prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará de soltura e termo de advertência, devendo a secretaria ressaltar que o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar com a inserção de todos os dados necessários à futura localização do flagranteado inclusive números de telefone e eventuais dados eletrônicos (e-mail e Whatsapp). Proceda às anotações necessárias junto ao sistema CNJ/BNMP2. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA. CUMPRA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, CIENTIFICANDO O FLAGRANTEADO CLÁUDIO SANTOS COSTA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Aguarde-se a remessa da ação penal ao Cartório. Com a remessa da ação, apensem-se aos autos principais bem como junte-se os atos decisórios deste processo aos autos principais, arquivando-s estes autos mediante baixa. Publique-se. Intimemse. Ciência ao MP. Cumpra-se." ID 20981857 — fls.1-2. Grifei. Alega o Parquet que o Recorrido fora preso, no que toca aos presentes autos, em 17 de setembro de 2019 na Comarca de Valença/BA pela prática do crime de furto ao subtrair celular localizado em um balcão de estabelecimento comercial da cidade. Aduz o Ministério Público que o Recorrido confessou a prática delituosa, sendo capturado e recebido voz de prisão em flagrante. Outrossim, verbera a peça de insurgência que o Requerido fora autuado igualmente em flagrante em 23 de agosto de 2021 na mesma cidade de Valença/BA pela prática dos delitos expressos nos arts. 155 e 147 do Código Penal, sendo concedida liberdade provisória cumulada com medidas cautelares — APF n. 8002045-51.2021.8.05.0271. Ademais, sustenta o Órgão Ministerial que o Demandado se encontra em livramento condicional (Autos n. 2000053-31.2019.8.05.0271), bem como que possui extensa ficha de antecedentes, inclusive com condenação transitada em julgado, o que indicaria sua periculosidade. Por fim, argumenta o Ministério Público que estão presentes o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis consistentes no fato de que CLÁUDIO SANTOS COSTA é contumaz na prática de

delitos. Em sede de contrarrazões, a Defensoria Pública pugnou pela manutenção da Decisão em seus integrais termos — ID 20981928 — fls.1-13. O Juízo de origem manteve a decisão objeto de recurso, conforme Decisão constante no ID n.20981929, fls.1-2. Por fim, os autos foram remetidos com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo provimento do recurso (ID n. 22132420 — fls.1—6). É o relatório. Passo a decidir. Salvador/BA, 12 de janeiro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002297-54.2021.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: CLAUDIO SANTOS COSTA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra Decisão da Primeira Instância constante no ID 20981857, fls.1-2, que indeferiu o pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do Recorrido e concedeu-lhe liberdade provisória, mediante fixação de medida cautelar diversa da prisão. Às fls. 68 e 72, constam Alvará de Soltura e Certidão lavrada por Oficial de Justiça atestando o recebimento por CLÁUDIO SANTOS COSTA, documentos datados, respectivamente, de 21 e 22 de setembro de 2021. Pois bem. A Decisão que determinou a concessão de liberdade provisória merece reforma, uma vez que existem elementos aptos a iustificar a segregação cautelar do Requerido. Consabido, a prisão provisória ostenta caráter excepcional no direito penal pátrio hodierno. Todavia, a sistemática do Código Ritos permite a decretação da prisão cautelar quando presentes os seus pilares legais. Nessa toada, o Código de Processo Penal em seus arts. 312 e 313 finca os elementos basilares imprescindíveis para a decretação da prisão preventiva, ipsis literis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente

em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)". Grifei. No caso, a priori, o delito supostamente praticado pelo Autuado é punível com pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, qual seja, furto (art. 155), o que em tese não autorizaria a decretação cautelar do Recorrido. Todavia, o art. 312, II, do Código de Processo Penal é manifesto ao estabelecer a possibilidade de constrição penal cautelar em face de investigado reincidente, como professam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar: "A preventiva se reserva a abarcar os crimes dolosos mais graves (pena superior a quatro anos), independentemente de ser apenado com reclusão ou detenção. Esta é a regra. Excepcionalmente, contudo, a preventiva terá cabimento aos crimes dolosos menos expressivos, com pena menor que quatro anos, nas seguintes hipóteses: quando o réu já foi condenado por crime doloso, em sentença transitada em julgado, sendo aplicável o período depurador da reincidência (art. 64, I, CP): tratandose de infrator reincidente, ou seja, já condenado em sentença transitada em julgado por crime doloso, vindo a praticar um novo crime doloso, antes de passados cinco anos do cumprimento ou extinção da pena aplicada na primeira infração, mesmo que o novo crime tenha pena iqual ou inferior a quatro anos, caberá a preventiva, com esteio no inciso II, do art. 313, do CPP." In: Curso de Direito Processual Penal, ps.952-953. Grifei. Na situação ora em exposição, o Recorrido foi condenado no bojo da Ação Penal 0502282-72.2018.8.05.0271, igualmente oriunda da Comarca de Valença, com recurso defensivo julgado e não provido este Tribunal de Justiça em 05 de maio de 2020, conforme extrato no sistema ESAJ, aduzindo a Eminente Relatora, Des. Rita de Cássia Machado Magalhães, em excerto relevante, que: "In casu, considerando a reincidência do Réu, foi estipulado o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Dito isso, a reincidência do Recorrido é manifesta e permite a decretação da prisão preventiva, não havendo que se obliterar que referido Acórdão transitou em julgado em 03.09.2021, conforme certidão acostada aos autos da Ação Penal 0502282-72.2018.8.05.0271, disponível no sistema ESAJ -Segundo Grau. Lado outro, da análise do Auto de Prisão em Flagrante, infere-se que a materialidade e os indícios de autoria do crime ficaram demonstrados através da Ocorrência Policial 03288/21 e das colheitas testemunhais efetuadas pela Autoridade Policial. O histórico criminal do Recorrido acostado por meio de certidão carreada aos fólios às fls.25-26 enseja à inexpugnável análise de que sua prisão cautelar perfaz-se imprescindível para o resguardo da ordem pública, haja vista a recalcitrância do Requerido na prática delituosa, respondendo a ações penais e autos de prisão em flagrante. Cumpre salientar que no momento da prática do delito descrita nestes autos, o Recorrido tinha em seu favor concessão de liberdade provisória condicionada no bojo do Auto de Prisão em Flagrante n.8002045-51.2021.8.05.0271, oriundo da Comarca de Valença, prolatada em 25 de agosto de 2021, expressando o Juízo da 2º Vara Crime: PELA MMª JUÍZA DE DIREITO FOI DECRETADA A SEGUINTE DECISÃO: Trata-se de audiência de custódia, após entrevista do flagranteado CLÁUDIO SANTOS COSTA a Defesa formulou, nesta audiência, requerimento de liberdade provisória. O MP, por sua vez, pugnou pela concessão de liberdade provisória ao flagranteado mediante aplicação de medidas cautelares, ID

130325039. Consta decisão interlocutória, ID nº 130283524, pela qual foi homologado o auto de prisão em flagrante, tendo sido designada audiência de custódia para o dia 25/08/2021, às 08:15 horas, através do sistema de videoconferência, bem como determinou-se fosse oficiada à 1º Vara crime desta Comarca com fins de informar a prisão do flagranteado, posto que o mesmo encontra-se em livramento condicional. Relatados. Decido. Evidenciase que o flagranteado CLÁUDIO SANTOS COSTA foi preso em flagrante delito, no dia 23 de agosto de 2021, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP. Ressalto, primeiramente, que não há qualquer ilegalidade na lavratura do auto que enseje o relaxamento da prisão em flagrante delito, que já foi, inclusive, homologada (ID nº 130283524). A prisão preventiva, por sua vez, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. No caso em exame, verifica-se que não se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Dessa forma, não há elementos que possam embasar, até esta data, o periculum in mora indispensável para a prisão preventiva, que se revela na necessidade de garantir a ordem pública, garantir a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo porque a medida cautelar extrema em face do flagranteado não se justifica se somarmos os fundamentos retrocitados à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso, ainda que haja condenação, já que se trata de delito de furto simples (art. 15, caput, do CP) cuja pena mínima é de um ano, assim como pela confissão extrajudicial do flagranteado, conforme interrogatório de ID nº 130223823, fl. 09. De outro vértice, não merece prosperar o pleito de concessão de liberdade mediante fiança, formulado pelo MP, na manifestação de ID nº 130325039, primeiro porque é evidente a hipossuficiência do flagranteado, posto que permanece preso o desde o dia 23 de agosto de 2021 e seguer constituiu Advogado particular. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça estendeu para todo país os efeitos da liminar que determina a soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança mormente pela atual situação mundial de pandemia pelo novo corona vírus (Covid-19) e o consequente grave risco de disseminação da doença no interior dos presídios, conforme julgado abaixo transcrito: PExt no HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR REQUERENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO INTERES. : LEONARDO BARROS NUNES (PRESO) INTERES.: VALDECY DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO) INTERES.: RENATO SALLES NATIVIDADE (PRESO) INTERES. : LUIZ CARLOS SIMOURA (PRESO) INTERES.: IGNACIO DAMASCENO JUNIOR (PRESO) INTERES.: FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA (PRESO) INTERES. : TODOS AQUELES A QUEM FOI CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA FIANÇA E SE ENCONTRAM SUBMETIDOS A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECISÃO Por meio da petição de fls. 222/231, a Defensoria Pública da União requer a extensão dos efeitos da decisão de fls. 139/145, pela qual concedi pedido da Defensoria Pública do Espírito Santo, determinando a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, no Estado do Espírito Santo, e ainda se encontram

submetidos à privação cautelar em razão do não pagamento do valor....É o relatório. Em suma, a Defensoria Pública da União, por meio da Petição n. 183.570/2020, apresenta pedido de ampliação do polo ativo do presente writ sustentando a necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 139/145. Na hipótese, conforme asseverado pela requerente, o quadro fático apresentado pelo Estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais Estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o País, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros. Sendo assim, ausente circunstância específica que autorize tratamento diferenciado entre os presos situados nos diversos estados brasileiros, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão de fls. 139/145, segundo orienta a jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro. Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justica estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada. Tendo em vista o teor da presente decisão, que estendeu os efeitos da liminar para todo o território nacional, julgo prejudicados os pedidos: da Defensoria Pública do Paraná (fls. 150/170), da Defensoria Pública de São Paulo em conjunto com as Defensorias Públicas da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e do Tocantins (fls. 173/188) e da Defensoria Pública de São Paulo (fls. 190/211). Oficie—se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento. Publique-se. (STJ -PExt no HABEAS CORPUS № 568.693 - ES 2020/0074523-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 03/04 /2020) Desse modo, o comparecimento obrigatório a todos os atos e termos processuais, quando intimado, e a obrigação de manutenção do endereço atualizado neste autos, afiguram-se como medidas cautelares adequadas e suficientes, mormente se considerada a gravidade do crime e as circunstâncias do fato. Mostra-se necessária, ainda, para a aplicação da lei penal e para a instrução criminal. Isto posto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A CLÁUDIO SANTOS COSTA, aplicando-lhe AS MEDIDAS CAUTELARES DE COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO A TODOS OS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS, QUANDO INTIMADO, E A OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO NESTES AUTOS, cientificando-lhe de que deve cumprir as obrigações ora impostas arcando, caso contrário com o decreto da prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará de soltura e termo de advertência, devendo a secretaria ressaltar que o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar com a inserção de todos os dados necessários à futura localização do flagranteado inclusive números de telefone e eventuais dados eletrônicos (e-mail e Whatsapp). Proceda às anotações necessárias junto ao sistema CNJ/BNMP2. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA. CUMPRA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, CIENTIFICANDO O FLAGRANTEADO CLÁUDIO SANTOS COSTA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS

CAUTELARES, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Aguarde-se a remessa da ação penal ao Cartório. Com a remessa da ação, apensem-se aos autos principais bem como junte-se os atos decisórios deste processo aos autos principais, arquivando-s estes autos mediante baixa. Intimações e diligências necessárias. Intimados os presentes. REGISTRO A IMPOSSIBILIDADE DE ASSINATURA DO DOCUMENTO PELOS PARTICIPANTES EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo que, lido e achado, conforme vai devidamente assinado. Eu, Patrícia Damasceno de Jesus Gomes, digitadora, o subscrevi." Grifei. Aplica-se, portanto, ao caso, em atenção ao requerimento recursal Ministerial, o quanto expresso no art. 312, § 1º, do Código Adjetivo Penal, eis a prática de novo delito após a concessão de liberdade provisória no supracitado APF n. 8002045-51.2021.8.05.0271. Noutra guadra. imperioso salientar que o Requerido, em 10 de agosto de 2020, teve deferida a progressão de regime para o semiaberto nos autos de execução penal n. 2000053-31.2019.8.05.0271, disponível para consulta no sistema SEEU. Ante os elementos de informação produzidos nestes autos. consistentes em certidão de fls.25-26 e demais documentos extraídos dos sistemas ESAJ, PJE e SEEU, resta sobejamente demonstrada a notória e reiterada dedicação do Recorrido na prática de condutas delituosas. A ordem pública prevista no art. 312, caput, do CPP, consiste em relevante hipótese para a decretação de constrição cautelar preventiva, na medida que resquarda o seio social em face de elementos concretos que demonstrem o caráter recalcitrante do Recorrido na atividade criminosa, como ocorre no caso em comento. Em relevante lição, Basileu Garcia professa: "Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinguente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência." In: Guilherme de Souza Nucci. Curso de Direito Processual Penal, 2020. Em remansosa jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça escuda sobre a legalidade do cárcere preventivo para resguardo da ordem pública em face da reincidência e demais elementos do histórico criminal do agente, como ocorre na situação fática ora em estudo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. É idônea a decisão da prisão preventiva fundada no risco de reiteração criminosa extraído da reincidência, dos maus antecedentes, de inquéritos policiais ou processos penais em curso. 3. Esta Corte Superior entende ser bastante para demonstrar a gravidade concreta do delito a indicação da quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas, junto a outras circunstâncias do

caso, e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Na espécie, o agravante havia sido colocado em liberdade em outro processo criminal há menos de dois meses quando foi flagrado com 102 g de maconha, 40,9 g de cocaína e petrechos comumente usados no tráfico de drogas (balança de precisão e faca de cozinha, ambos com resquícios de entorpecentes). Além disso, o Magistrado de primeira instância consignou haver indícios de que o acusado integrasse organização criminosa, com dedicação habitual ao comércio de drogas. 5. Com base nos elementos descritos, que denotam o risco concreto de reiteração criminosa, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). 6. Agravo regimental não provido. Processo AgRg no HC 688069 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0264301-6 Relator (a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 14/12/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2021". Grifei. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. REINCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE DELITUOSA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar à mãe de menor de 12 anos quando não há prova de que o filho depende exclusivamente dos cuidados dela e quando as instâncias ordinárias concluírem que a custodiada dedica-se ao tráfico de entorpecentes e que o princípio da proteção integral das crianças não ficou devidamente resquardado. 5. Agravo regimental desprovido. Processo AgRg no HC 700752 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0332945-8 Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T5 -QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/12/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2021". Grifei. Em decorrência, existe demonstração de irrazoabilidade na Decisão que determinou a soltura, notadamente pelo fato de Réu estar respondendo por novas autuações. Os Precedentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do qual faço parte, são nesse mesmo sentido. Para tanto, transcrevo alguns entendimentos da Turma, no sentido de manter a custódia nos casos em que Réu responde a outros processos criminais, exempli gratia: "Decreto que aponta que o Paciente já responde a duas outras ações penais uma por homicídio e, outra, por furto simples, pelos quais se encontrava em liberdade. Assim, não obstante responder a dois processos, envolveu-se, novamente, em outro fato delituoso, o qual, a despeito de envolver pouca quantidade de droga, revela o descrédito com as instituições públicas e o seu sentimento de impunidade. (...) VII - Writ denegado. Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0000012-09.2017.8.05.0000, Relator (a): Pedro Augusto Costa Guerra, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 21.03.2017)". Grifei. "Paciente preso, em flagrante, em 28/07/2016, pela suposta prática de infração ao art. 33 da Lei 11.343/2006 . II — Decreto Preventivo que

aponta responder o Paciente a duas outras ações penais, também por tráfico de drogas, sendo a mais recente datada de 2015 — na qual teve revogada a sua prisão -, a justificar a necessidade da segregação pela possibilidade concreta de reiteração delitiva. III - Beneficiado com Alvará de Soltura, o Paciente voltou a envolver-se em novo fato delituoso da mesma espécie. (...) VII - Writ denegado. Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0017195-27.2016.8.05.0000, do Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, Relator (a): Pedro Augusto Costa Guerra, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 25.10.2016)". Grifei. Não se quer com isso, sugerir a condenação do Acusado, muito pelo contrário, ao Magistrado, mais próximo à realidade dos fatos, cabe analisar o caso e decidir de acordo com suas convicções e certezas. O que se discute, no caso, resume-se a razoabilidade de manter solto o Acusado, que ostenta diversas passagens pela Polícia, quando os Precedentes desta Turma, notadamente o meu entendimento, é em sentido diverso, razão pela qual a Decisão deve ser reformada para determinar a Prisão Preventiva do Recorrido. E, ante a possibilidade de mudança do quadro fático processual. o instituto da prisão preventiva rege-se pela cláusula Rebus Sic Stantibus o que possibilita que, à evidência de se alterarem os motivos ensejadores da prisão preventiva, a sua revogação ou a sua implementação inclusive pelo Juízo. Tanto posto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento, e acolho o Parecer da Procuradoria de Justiça, no sentido de revogar a Decisão de Primeira Instância e decretar a Prisão Preventiva de CLÁUDIO SANTOS COSTA. Serve a presente Decisão como Mandado de Prisão Preventiva. É como voto. Salvador/BA, 12 de janeiro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator